



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000400853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503109-52.2024.8.26.0536, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante ANDRÉ VLADIMIR MENSHIKOFF, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação nos termos do voto do E. Relator. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16436

Apelação Criminal nº 1503109-52.2024.8.26.0536

Comarca: 1ª Vara Criminal de Praia Grande

Juíza de Direito: doutora Maria Isabel Aguiar de Cunto Schützer
Del Nero

Apelante: André Vladimir Menshikoff

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
RECEPTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. André foi condenado à pena de um ano, quatro meses e dez dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de doze dias-multa, por receptação de veículo furtado. O veículo GM Corsa Wind, com placa adulterada, foi adquirido e conduzido pelo apelante, que tinha conhecimento de sua origem ilícita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) a suficiência de provas para condenação por receptação; (ii) a alegação de desconhecimento da origem ilícita do veículo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por depoimentos de guardas municipais e documentos.

4. A versão do apelante está dissociada das provas, que indicam conhecimento da origem ilícita do veículo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por receptação é mantida com base em provas robustas. 2. A alegação de desconhecimento da origem ilícita do veículo não foi comprovada.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código Penal, art. 180, "caput"; Código de Processo Penal, art.

386, II.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, AgRg no HC 331.384/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 30.08.2017;

STJ, AgRg no HC 691.775/SP, Rel. Jesuíno Rissato, DJe 14.03.2022;

STJ, AgRg no HC 742.304/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 27.06.2022;

STJ, AgRg no AREsp 2.412.318/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 28.11.2023;

STJ, AgRg no HC 958571/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.12.2024.

I – Relatório em acréscimo ao de fls. 180/181

O apelante, André, foi condenado à pena de um (1) ano, quatro (4) meses e dez (10) dias de reclusão, regime inicial semiaberto, além do pagamento de doze (12) dias-multa, como incurso no **artigo 180, "caput", do Código Penal**, e absolvido da imputação do art. 311, § 2º, III, do CP, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal, porque no dia 17.8.2024, por volta das 22h50, na Avenida Presidente Kennedy, esquina com a Avenida Dom Pedro II, Ocian, na cidade e comarca de Praia Grande/SP, o recorrente conduziu, após adquirir e receber, em proveito próprio, o veículo GM Corsa Wind, placa CLR-5410, de propriedade de F. V. M., sabendo tratar-se de produto de crime. Nas mesmas circunstâncias, André recebeu e conduziu o automóvel retromencionado com a placa de identificação adulterada, quando devesse saber ser contrafeita. Conta na peça acusatória que o veículo de F. foi furtado no dia 6.12.2023, por volta das 16h, na Rua Engenheiro Cristiano Frend, nº 807, Aricanduva, na cidade e comarca de São Paulo/SP, conforme B.O. de fls. 17/18. Mesmo sabendo da origem ilícita do veículo, o apelante adquiriu o automóvel retromencionado e dele

passou a fazer uso. Ainda, com o fim de ocultar das autoridades sua origem ilícita, a placa foi adulterada para CZU-7C82. Ocorre, todavia, que na noite do dia 17.8.2024, Guardas Civis Municipais realizavam patrulhamento de rotina, quando foi irradiado, via CICOE, que veículo dublê - GM Corsa Wind, ostentando emplacamento CZU-7C82 – estaria circulando pelas vias da cidade. Após breves buscas, os agentes públicos procederam a abordagem do veículo que era conduzido pelo recorrente. Em revista pessoal e veicular, nada de ilícito foi encontrado. No entanto, constataram que a placa CZU-7C82 não coincidia com a numeração do chassi. Assim, por meio das pesquisas realizadas nos sistemas próprios foi apurado que o carro era de produto de furto, cujo emplacamento original seria CLR-5410. Indagado sobre a origem do bem, o apelante alegou que o adquiriu de um “senhor”, que não sabia indicar o nome e endereço, pela quantia de R\$ 7.000,00, sendo que já havia pago o valor de R\$ 5.000,00. As informações colhidas ao longo das investigações evidenciam que o apelante tinha conhecimento acerca da origem ilícita dos bens, bem como que conduziu o carro mesmo sabendo da adulteração/supressão dos sinais identificadores.

Nas razões de apelação oferecida pela digna Defesa foi sustentado a absolvição por insuficiência de provas (fls. 197/203).

Contrarrazões a fls. 216/219, requerendo a manutenção da respeitável sentença.

Houve o trânsito em julgado para o Ministério Público 11.2.2025 (fls. 224).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não acolhimento do apelo (fls. 236/242).

A prova oral foi colhida por meio audiovisual e registrada em mídia, por meio do sistema Saj, conforme fls. 157.

II – Fundamentação

O apelo não comporta acolhimento, mantida a respeitável sentença proferida pela ilustre Magistrada, doutora Maria Isabel Aguiar De Cunto Schützer Del Nero, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A *materialidade delitiva* foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 1/6, boletim de ocorrência de fls. 7/10, auto de exibição e apreensão de fls. 12/13, auto de entrega de fls. 14, boletim de ocorrência do crime antecedente de fls. 17/18, pesquisa RENAVAM de fls. 20, CRLV de fls. 21 e provas coligidas durante a *persecutio criminis*, recebeu e conduziu bem de origem ilícita.

A *autoria* é atribuível ao apelante.

Na fase investigativa, fls. 5, o apelante ficou em silêncio, respaldado em norma de ordem constitucional.

Em juízo, **adquiriu o veículo em uma "Feira do Rolo"**. Encontrou o anúncio feito por um indivíduo chamado Fabiano e marcou um encontro para a negociação. **Fabiano estava vendendo o carro por R\$ 7.000,00, enquanto o valor de tabela era de R\$ 10.000,00. O vendedor justificou o preço reduzido devido ao estado do veículo, mencionando que os pneus estavam carecas e o vidro trincado. Relatou que pagou R\$ 5.000,00 como entrada, em dinheiro, e que o saldo restante seria quitado em parcelas de R\$ 1.000,00 mensais. Fabiano nunca mencionou que o carro era "dublê" ou clonado, apenas disse que o veículo era "quente"**.

Fabiano forneceu o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV). O automóvel estava registrado no nome do irmão de Fabiano. **Não sabia que o veículo era clonado no momento da compra.**

O interrogatório, hodiernamente, principalmente depois da possibilidade da intervenção das partes solicitando esclarecimentos, art. 188 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003, além de ser meio de defesa, também é de prova, ou seja, serve para a formação de convicção judicial, com livre apreciação (art. 157 do Código de Processo Penal). Já era tido dessa maneira (RT 491/362) e, na doutrina, lembrar o ensinamento do saudoso Paulo Lúcio Nogueira: “O interrogatório é tanto meio de prova como de defesa, pois, ao ser interrogado, o réu fornece elementos indispensáveis para esclarecimento de sua conduta, e que serão devidamente analisados pelo juiz, tratando-se assim de meio de defesa e de prova, visto que será examinado com o conjunto probatório e não isoladamente” (Curso completo de processo penal. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 1991, p. 151).

A versão negativa está dissociada das demais provas.

O guarda civil municipal Kassiano depôs que estavam em patrulhamento nas proximidades do local quando receberam, via monitoramento, informações sobre um veículo suspeito. **Pouco depois, o referido automóvel aproximou-se, e os agentes realizaram a abordagem na esquina. Durante a busca pessoal, constataram uma possível irregularidade, verificando que o veículo possuía um emplacamento de outro automóvel. Ao conferirem o chassi, identificaram que pertencia a um veículo com registro de furto.** O recorrente afirmou ter comprado o carro, sem, no entanto, informar de quem o adquiriu. **Apenas mencionou um valor aproximado da compra, cerca de R\$ 7.000,00. André apresentou o**

Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), mas os agentes verificaram que o documento correspondia ao emplacamento, e não ao chassi, que estava vinculado ao veículo furtado. O recorrente não ofereceu resistência no momento da abordagem e não houve necessidade de algemas.

O Rodrigo, guarda civil municipal, depôs que estavam em patrulhamento, quando receberam um alerta, via rede CICOI, sobre a leitura de uma placa suspeita. **Após conferirem a informação, verificaram que possivelmente tratava-se de um veículo dublê e procederam com a abordagem.** Durante a fiscalização, **constataram que o número do chassi não correspondia ao emplacamento. Além disso, ao consultarem a numeração na rede, identificaram que o chassi pertencia a um veículo sedan, enquanto o automóvel abordado era um hatch. O recorrente declarou ter comprado o veículo por R\$ 7.000,00 e que ainda faltavam R\$ 2.000,00 para a quitação. No entanto, ele não informou de quem havia adquirido o automóvel e não apresentou qualquer recibo de compra.** Ele apresentou o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), mas **o documento não correspondia ao chassi do veículo.** O apelante não ofereceu resistência à abordagem e não houve necessidade do uso de algemas. **Não sabe dizer se André tinha conhecimento de que o veículo era de origem ilícita.**

Os guardas municipais surpreenderam o recorrente conduzindo o veículo produto de crime, na ocasião ele apresentou documento que não correspondia ao chassi do automóvel e não apresentou qualquer recibo referente a compra.

Não há motivo para afastar seus depoimentos, pois não se vê desejo de mentir ou incriminar um inocente, tampouco, animosidade entre

eles e o apelante, apenas o desejo de contribuir para o esclarecimento dos fatos.

Eles também são funcionários públicos, cumpridores de seus deveres, dentre eles, o de coibir o avanço da prática delitiva. Seria um contrassenso constituir um corpo de servidores para tal tarefa, similar a de policiais militares e policiais civis e, depois, quando depusessem mais tarde, duvidar de suas palavras.

Mais que isso, são agentes de segurança pública, agem em nome do Estado e, conseqüentemente, suas ações, num sentido lato, têm legitimidade, até prova em sentido contrário, o que incoorreu na espécie.

As provas são robustas e incriminam o apelante, além disso, não se verifica atipicidade da conduta.

O referido veículo foi furtado em 6.12.2023 (conforme B. O. Nº QG7259-1/2023 – fls. 17/18).

O sentenciado foi surpreendido, aos 17.8.2023, na posse do bem subtraído da vítima (fls. 13), logo, a convicção de ter realizado o crime de receptação fortalece-se.

A apreensão da "res furtiva" em poder do agente é situação que faz gerar presunção de autoria, com inversão do "onus probandi", cumprindo ao flagrado, no caso o apelado, o encargo de comprovar a licitude da posse (art. 156, do Código de Processo Penal), o que não ocorreu.

Cafferata Nores salienta que a posse da *res furtiva* é indício tanto mais unívoco e relevante para a inferência da autoria dos crimes subtrativos

quanto mais próximos, no tempo e no espaço, o fato indiciário e o fato indicado (*La prueba en el proceso penal*, ed. Depalma, Buenos Aires, 1994, p. 184).

“Em tema de delito patrimonial, a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza o desate condenatório” (BMJ 91/6 e RJD 18/66).

Na mesma linha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “1. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal considera que, **no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa**, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no HC n. 331.384/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/08/2017) (AgRg no HC n. 691.775/SP, Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 14/3/2022).” (*AgRg no HC n. 742.304/SC* – T6 – Sexta Turma - Relator Ministro Sebastião Reis Júnior – J. 21.6.2022 - DJe 27.6.2022) – destaquei.

As circunstâncias verificadas no caso concreto deixaram claro que o recorrente tinha plena ciência da origem ilícita do veículo, sendo incabível a absolvição por insuficiência probatória ou ausência de dolo.

Ele quis se beneficiar de bem furtado, tudo leva a crer que ele tinha conhecimento de que o automóvel era de origem duvidosa. O apelante admitiu ter adquirido o veículo "na feira do rolo", de uma pessoa desconhecida, chamada "Fabiano", pagou abaixo do valor de mercado, e

parcelou o restante. Todavia sequer apresentou documentos comprobatórios da referida transação, tampouco forneceu dados do suposto vendedor. No documento apresentado CRLV, consta a numeração da placa que estava no veículo, sendo que a numeração do chassi não era correspondente (fls. 21). Com uma simples consulta ao RENAVAM do automóvel, pelo chassi constante do CRLV de fls. 21, é possível constatar a divergência de emplacamento, bem como a existência de ocorrência de roubo/furto (fls. 20). Sendo certo, ainda, que a aquisição desse tipo de bem demanda o preenchimento de algumas precauções básicas, como a exigência da documentação e consulta da regularidade do bem. Não se pode admitir, pois, que não tivesse conhecimento de sua origem proscrita.

Lembre-se, ainda, o encontro da “res furtiva” em poder do apelante, aliada às circunstâncias da apreensão, bem como ao fato de não ter apresentado justificativa plausível para a sua posse, denota que ele não só poderia como deveria ter condições de conhecer a procedência espúria do veículo, **evidente, assim, o dolo, elemento subjetivo específico caracterizador da receptação.**

"A prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, no crime de receptação, pode extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração" (JTACRIM 96/240).

Portanto, o recorrente é responsável pela efetiva aquisição ilícita – ocorrida de alguma maneira não esclarecida – e pelo desenrolar de toda a ação delitiva. Sendo assim, subsiste a receptação na modalidade dolosa.

Dosimetria merece reparo.

Na **primeira fase**, a pena-base pode ser fixada em 1/6 acima do mínimo legal, fração que se mostra proporcional e razoável à espécie, considerando que o apelante possui maus antecedentes (processos nº 0019787-63.2004 - fls. 33/34), tendo-se, assim, um (1) ano e dois (2) meses de reclusão e pagamento de onze (11) dias-multa.

Na **segunda fase**, diante da reincidência (processo nº 1500223-56.2019, fls. 34/35), a pena foi majorada em mais 1/6, tem-se um (1) ano, quatro (4) meses e dez (10) dias de reclusão e pagamento de doze (12) dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição.

A pena é final, pois mais nada a altera.

O valor unitário do dia-multa foi acertadamente estabelecido no mínimo, por falta de informações acerca da condição financeira do apelante.

Mantém-se o regime inicial semiaberto.

Para fixação do regime inicial de cumprimento de pena, leva-se em conta **a)** previsão legal impondo regime inicial; **b)** quantidade da pena imposta; **c)** reincidência; **d)** circunstâncias judiciais do art. 59 do CP; **e)** gravidade concreta da execução do crime e, por fim, **f)** a periculosidade à sociedade.

O apelante possui maus antecedentes, inclusive, pela prática de delitos patrimoniais (fls. 33/39). Ele demonstra, pois, culpa intensa e má conduta social, pois sabia das consequências da conduta ilícita e, mesmo assim, sem arrepender-se do que fez no passado, tornou a delinquir; preferiu,

pois, lesar outrem a continuar na honestidade, a denotar que faz do crime o seu meio de vida.

O apelante cometeu crime sem grave ameaça ou violência, todavia, a receptação incentiva outros delitos, quais seja, furtos, roubos, como no caso dos autos, dentre outros, ou seja, traz intranquilidade no seio da sociedade.

Cabe invocar ensinamento do STF: “A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput do art. 33 e seu parágrafo 2º do Cód. penal, mas, também, de suas próprias ressalvas, conjugadas com o caput do art. 59 e inciso III (RHC 64.970). E deve ser feita, nos termos do parágrafo 3º do art. 33, com observância critérios previstos no art. 59.” (HC nº 70.289-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sidney Sanches, in RTJ,148:490).

No regime escolhido, o recorrente fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (art. 35, parágrafo 1º, do Código Penal). O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior (art. 35, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal).

Em regime inicial intermediário, ainda, poderá refletir sobre a erronia de sua conduta, ao mesmo tempo, é repreendido do ato que realizou, previne-se que não o faça mais e outros delitos, por fim, efetiva-se sua integração social.

No futuro, se voltar a praticar alguma infração penal, poder-se-á, sem qualquer equívoco, ser mais severo quanto à sua pena, pois já sabe das

nefastas consequências da prática de um ilícito penal.

Assim, gradativamente mostra-se a ele que deve respeitar princípios seculares e vigentes numa sociedade livre, justa e solidária, quais seja, viver honestamente, dar a cada um o que é seu e não lesar outrem, imperativos em Roma.

Com a nova redação do art. 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, na detração, pode ser feita escolha do regime. No caso, o tempo de prisão, suas condições objetivas e subjetivas, já comentadas, são sopesadas, deixando-se no regime eleito; acrescente-se que se houvesse execução, provisória ou definitiva, esse juízo seria feito, necessariamente, sob pena de ter-se apenas uma operação aritmética, que não convém. Exige-se uma resposta pouco mais rigorosa, para não se desdenhar a extrema repulsa desse tipo de infração penal, que tem seu índice aumentado. Não há crítica nesta assertiva, apenas a retratação do que vem ocorrendo. Não se quer, com o regime mais severo, consertar o "status quo" ou o porvir, apenas contribuir para a individualização real da sanção penal, com vista a uma prognose mais eficaz.

Por fim, **incabível a substituição da carcerária por penas restritivas de direitos**, porque o recorrente ostenta maus antecedentes (arts. 44, "caput", inc. III, do Código Penal), além de evidenciar habitualidade criminosa, fazendo dos crimes patrimoniais seu meio de vida. Essas circunstâncias, pois, evidenciam que as medidas não se mostram suficientes para a reprovação de sua conduta nem adequadas para sua recuperação.

Também não se aplica o art. 44, § 3º, do Código Penal, porque não é socialmente recomendável conceder a substituição para quem já teve envolvimento com crime graves e volta a delinquir.

O "sursis" por todos esses motivos, igualmente, não é aplicado (art. 77 do Código Penal).

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo não provimento do recurso.

Recurso preso (fls. 185). "3. É fato que "o STF tem decidido, há algum tempo, pela incompatibilidade na manutenção da prisão preventiva - aos réus condenados a cumprir pena em regime semiaberto ou aberto - por configurar a segregação cautelar, medida mais gravosa. **Tal regra, todavia, pode ser excepcionada a depender da situação concreta, como nas hipóteses de necessidade do encarceramento cautelar para evitar-se reiteração delituosa** ou nos delitos de violência de gênero". (AgRg no AREsp n. 2.412.318/BA, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023)." (*AgRg no HC 958571/MG* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – 11.12.2024 – DJe 17.12.2024). Grifou-se.

Oficie-se à COESPE, para imediata transferência do recorrente para estabelecimento prisional adequado, se o caso.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.